

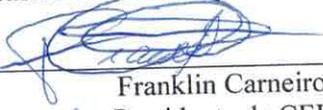


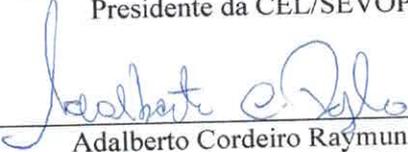
ATA DE JULGAMENTO - HABILITAÇÃO
PROCESSO Nº 9.089/2020-PMM
TOMADA DE PREÇO Nº 031/2020-CEL/SEVOP/PMM

Ao vigésimo sexto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (2020), às 15:30 reuniu-se a Comissão Especial de Licitação – CEL/SEVOP/PMM, composta pelo Presidente Sr. Franklin Carneiro da Silva, os membros Sr. Adalberto Cordeiro Raymundo e Sr. Higo Duarte Nogueira, nomeados pela Portaria Nº 714/2020-GP com o objetivo de realizar o JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO da **TOMADA DE PREÇO Nº 031/2020-CEL/SEVOP/PMM** referente **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEF RUI BARBOSA, LOCALIZADA NA AVENIDA BRASIL, Nº 163, VILA MURUMURU, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA**, de acordo com as exigências legais e demais condições e especificações expressas no EDITAL e em seus ANEXOS, partes integrantes deste processo, regendo-se esta licitação pela Lei Nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, e ainda pela LC Nº 123/2006 e alterações, Lei Complementar 09/2017. Iniciada a sessão, a Comissão passa a analisar cada uma das alegações apontadas pelos concorrentes na sessão do dia 03/08/2020. **O primeiro questionamento** foi referente a documentação da empresa G A CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E ENGENHARIA EIRELI, não apresentou operacional e profissional para “esquadriha” e apresentou a “declaração de visita técnica” e “declaração de corpo técnico” sem assinatura. A comissão esclarece que os atestados apresentados são similares e outros com esquadrias superiores ao exigido em edital. Esclarece também que o licitante não assinou as declarações (declaração de visita técnica e declaração de corpo técnico) e que o mesmo também não estava presente no momento da abertura de envelope de licitação para que a licitação oportuniza-se ao licitante a assinar as declarações, por esse motivo, os documentos de habilitação estão em desacordo com o item 13.1.”VIII” e 13.1.”IX” do edital. **Inabilitada** no certame. **O segundo questionamento** foi referente a documentação da empresa FORMENTINI E MOTA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, não apresentou operacional e profissional para “piso em granilite” e “esquadriha”. A comissão esclarece que consultou o Engenheiro da SEVOP Alex Amoury quanto ao atestado de piso de alta resistência apresentado para comprovação do item de relevância Piso em Granilite, onde informa que conforme a composição fornecida pelo SEDOP o piso de alta resistência apresentado nos documentos de habilitação (pagina 49) são similares, quanto ao item esquadria os atestados apresentados são similares e outros com esquadrias superiores ao exigido em edital. **O terceiro questionamento** foi referente a documentação da empresa J M P BARBOSA COMERCIO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, não apresentou atestado operacional exigido em edital e não apresentou os termos de abertura e encerramento do livro. A comissão esclarece que a empresa não apresentou nos documento de habilitação atestado de capacidade técnica operacional e não apresentou os termo de abertura e encerramento do livro diário, em desacordo com os itens 13.1.”d”.III e 13.1.”c”.I.1.2 respectivamente, por esse motivo a empresa está **inabilitada** no certame. **O quarto questionamento** foi referente a documentação da empresa EDMUNDO DOS SANTOS CUNHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, não apresentou a certidão tributaria estadual (apresentou duas não tributaria); contratação futura do engenheiro não está autenticada assinatura, certidão de falência e concordata esta ilegível e



não apresentou acervo técnico operacional exigido em edital. A comissão esclarece que a empresa não apresentou a certidão tributária, em desacordo com o item 13.1."b".IV do edital. Os atestados apresentados (pag. 45 à 101) não se aproveitam para comprovação da qualificação técnico operacional visto que se trata de subcontratação e não foi juntado a autorização do contratante principal, exigido no Item 13.1, "d", III-b do edital. A licitante apresentou a Declaração de Contratação Futura do Engenheiro não esta com a assinatura do mesmo com firma reconhecida em cartório, em desacordo com o item 13.1."d".VI.a do edital. Quanto a certidão de falência e concordata a mesma esta ilegível para realizar a autenticidade da certidão, a comissão declara que a certidão não se aproveita para comprovação, em desacordo com o item 13.1."c".II do edital. A licitante também não demonstrou no documento de habilitação atestado de capacidade técnica operacional, em desacordo com item 13.1."d".III do edital, por este motivo a empresa está **inabilitada** no certame. **O quinto questionamento** foi referente a documentação da empresa A H R CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP: que não apresentou autorização do contratante principal referente o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Construnova. A comissão esclarece que os atestados apresentados não se aproveitam para comprovação da qualificação técnico operacional visto que se trata de subcontratação e não foi juntado a autorização do contratante principal, exigido no Item 13.1, "d", III-b, por este motivo a empresa está **inabilitada** no certame. Continuando, com base nos documentos apresentados e pelos motivos retro citados em cada um dos apontamentos, a Comissão de Licitação declara **HABILITADAS** as empresas (1) OURO NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; (2) ; FORMENTINI E MOTA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA; (3) GALVÃO E SILVESTRE ENGENHARIA LTDA, (4) MD SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, (5) A AMANCIO NETO EIRELI, (6) DAT ENGENHARIA EIRELI – EPP e (7) C F S LOPES SERVIÇOS EIRELI e **INABILITADA** a empresa (1) A H R CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP, (2) G A CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E ENGENHARIA EIRELI, (3) J M P BARBOSA COMERCIO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI e (4) EDMUNDO DOS SANTOS CUNHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI. Concluída a análise e julgamento dos documentos de habilitação, e ainda, analisando os questionamentos apresentados, este foi o resultado do Julgamento da fase de Habilitação, o qual será enviado por e-mail a todos os participantes desta licitação, momento em que serão abertos os prazos recursais (cinco dias úteis), contados a partir do dia seguinte ao recebimento do resultado, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93. E para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pela Comissão.


Franklin Carneiro da Silva
Presidente da CEL/SEVOP


Adalberto Cordeiro Raymundo
Membro da CEL/SEVOP


Higo Duarte Nogueira
Membro da CEL/SEVOP